



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 404, DE 2020 **(Do Sr. Junio Amaral)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na compra de uma única arma de fogo, para uso pessoal por policiais civis, policiais militares, policiais federais, bombeiros militares, guardas municipais e policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4842/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, tanto na importação quanto no mercado interno, na compra de uma única arma de fogo, os Policiais Civis, Policiais Militares, Policiais Federais, Bombeiros Militares, Guardas Municipais e Policiais Legislativos da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar a sua Carteira Funcional para fazer jus à isenção.

§ 2º. A arma deverá ser adquirida diretamente do fabricante nacional ou estrangeiro, observadas as exigências do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) e a sua respectiva regulamentação.

§ 3º. Esta Lei também se aplica aos policiais, bombeiros militares e guardas municipais aposentados e da reserva.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é facilitar a aquisição de uma única arma de fogo de alta qualidade e com preço acessível para os policiais civis, militares, federais, bombeiros militares, guardas municipais e policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O fato é que esses profissionais, na condição de guardiões da segurança pública, precisam ser prestigiados e valorizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, numa demonstração inequívoca de apoio e compromisso com a segurança pública.

Nesse contexto, a isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados na aquisição de uma única arma de fogo, para uso pessoal, é sem dúvida, um incentivo profissional significativo que contribui para o aperfeiçoamento da segurança pública sem onerar demasiadamente os cofres públicos.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a melhoria da segurança pública, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

FIM DO DOCUMENTO